

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.202, DE 2019

(Apensado: PL nº 3.755/2021)

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, onde teve a autoria do nobre Senador Flávio Arns, tem por escopo instituir o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia, a ser celebrado anualmente em 24 de maio.

Nos seus termos, na semana em que recair a data,

as entidades públicas e privadas promoverão ações voltadas à temática desse transtorno, abrangendo, entre outras:

I – a promoção do debate sobre as condições da pessoa com esquizofrenia, fomentando o respeito por seus direitos e dignidade;

II – o combate a estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação à pessoa com esquizofrenia, em todas as áreas da vida;

III – a contribuição à plena inclusão da pessoa com esquizofrenia na sociedade, especialmente no mercado de trabalho;

IV – a difusão de orientações sobre o tratamento adequado, com medicamentos e apoio psicossocial.



* C D 2 3 3 9 1 2 7 9 7 0 0 0

Na Justificação, o ilustre autor discorre sobre a esquizofrenia, explicando que é “a terceira causa de perda da qualidade de vida entre os 15 e 44 anos, considerando-se todas as doenças” e que gera muitas dificuldades, “sobretudo no campo relacional e de trabalho”. Explica a importância de “promover conscientização de toda a sociedade quanto à esquizofrenia, buscando superar a falta de conhecimento que alimenta preconceitos e tabus” e enumera medidas legislativas e científicas nesse sentido. Esclarece, ainda, que a data escolhida

foi assim referendada pela *National Schizophrenia Foundation* como o dia Mundial da Esquizofrenia, em homenagem ao francês Philippe Pinel, médico-chefe do Hospital de Bicêtre, nos arredores de Paris, no fim do século XVIII, que ficou horrorizado ao ver pacientes presos às paredes por correntes, removendo-lhes os grilhões em 24 de maio de 1793.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.755/2021, de autoria da Deputada Rose Modesto, o qual “[d]ispõe sobre o diagnóstico e atendimento clínico aos portadores de esquizofrenia nas unidades de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS e institui a Semana Nacional de Conscientização sobre esse transtorno”.

A matéria foi distribuída à então Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A Comissão encarregada de lhe examinar o mérito aprovou os projetos nos termos de um Substitutivo que os reúne, como recomendou o voto do Relator, Deputado Luiz Lima.

De sua parte, a Comissão de Finanças e Tributação, acompanhando voto da minha lavra, manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.202/2019, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 3.755/2021 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, tendo em vista que não ouve estimativa do



* C D 2 3 3 9 1 2 7 9 7 0 0 0

impacto orçamentário do tratamento farmacológico, psiquiátrico, psicológico e terapêutico previsto para ser realizado nas unidades do Sistema Único de Saúde – SUS.

Chega, por fim, a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.202, de 2019 e 3.755, de 2021, bem como do Substitutivo a eles apresentado pela então Comissão de Seguridade Social e Família.

As proposições tratam de matéria de competência legislativa da União (CF, art. 22, I e 24, XII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa geral esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto principal também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material. O projeto apensado e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, no entanto, descumprem o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual “[a] proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

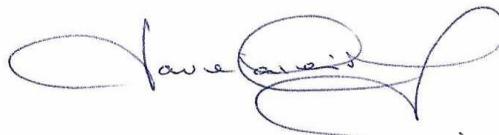


Quanto à juridicidade do projeto principal, nenhum óbice há à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar na proposição principal, que atende aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Nesse sentido, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.202, de 2019, e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.755, de 2021, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, em relação aos quais fica prejudicada a análise dos demais aspectos a cargo desta CCJC.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21045

